



Município de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

JULGAMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS (GERIÁTRICAS) PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Presencial nº. 19/2019 PMCB

Processo: nº 28/2019 PMCB

Razões: Julgamento de Recurso Administrativo.

Recorrente: Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.

RELATÓRIO

Recurso Administrativo interposto pela Empresa Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., contra a decisão da Pregoeira, que desclassificou o lote após análise de amostra realizada por equipe técnica da Secretaria de Saúde.

Tendo em vista a realização de sessão pública para decisão com base em laudo de análise de amostras, vê-se que a licitante recorrente, tempestivamente, manifestou sua intenção de recorrer. Pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e interesse recursal) atendidos. Pressupostos objetivos das peças supracitadas (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão) igualmente atendidos. Recebe, pois, esta pregoeira o presente Recurso Administrativo, nos termos da melhor doutrina.

O subscritor do Recurso Administrativo ora examinado, vem, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, interpôr o mencionado Recurso Administrativo, sob os argumentos em relação aos quais passamos a nos manifestar.

1. Argüi o recorrente que a Pregoeira desclassificou a propostas de preços da licitante, baseada no julgamento inadequado pelo Departamento Técnico, que usou como parâmetro de análise, exigências não previstas no edital, violando assim, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório;

2. Relata o subscritor que as amostras apresentadas pela licitante é de excelente qualidade, obedecendo estritamente todas as disposições previstas no Anexo I do edital;

É o relatório.

Passo a opinar.

DO MÉRITO



Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

O Edital licitatório exigiu a apresentação de amostras, buscando assim, confrontar a qualidade do produto ofertado pela licitante arrematante com as especificações técnicas exigidas no Anexo I do edital, conforme

No que tange à análise da compatibilidade das propostas com as especificações delineadas do objeto no instrumento convocatório, a Administração, com frequência, reputa conveniente exigir que os licitantes apresentem amostras dos seus produtos, para que ela possa efetivamente tomar ciência deles e desclassificar as que não atendem os requisitos exigidos.

Registre-se, por oportuno, que a exigência de amostras tem amparo legal no art. 43 da Lei nº 8.666/93, nos termos supramencionados, bem como do seu inciso IV que permite auxiliar no julgamento de forma objetiva, como medida útil para o desenvolvimento das atividades administrativas e para o controle da qualidade e da adequação do objeto licitado com as demandas pertinentes ao interesse público, sem embargo do pleno exercício dos princípios que norteiam as licitações quais sejam: da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

A recorrente declara que as amostras apresentadas se coadunam com aquelas especificações disciplinadas no anexo I do presente Edital, o que não retrata a verdade, conforme parecer da área técnica da Secretaria de Saúde.

Ocorre que a recorrente não apresentou a amostra nas especificações do Edital, ou seja, a proposta foi elaborada baseada em produto de qualidade inferior à exigida no Edital. Esta Pregoeira, diligentemente submeteu as amostras apresentadas pela recorrente, à análise das servidoras da Secretaria de Saúde, especificamente as que trabalham diretamente com os pacientes acamados que utilizam as fraldas, objeto da presente licitação, o qual emitiu parecer, onde afirma que as amostras apresentadas encontram-se divergentes às especificações solicitadas no Edital.

Dessa forma, não poderia a Pregoeira ter tido qualquer outra decisão, senão a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da recorrente, nos termos do edital. Diante de todo o exposto, propomos que o recurso seja conhecido pela sua tempestividade, indeferindo-o, contudo no mérito, mantendo incólume a decisão que desclassificou a licitante Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., submetendo a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o inciso XX do Art. 11, c/c o inciso XXI do Art. 4º da Lei nº10.520/2002.

Capivari de Baixo, 30 de janeiro de 2020.

Gisele Viana Felipe
Pregoeira



Município de Capivari de Baixo
Estado de Santa Catarina

Despacho:

Com base no julgamento e parecer realizado pela Comissão de Licitação, designada através do Decreto 793/2017, RATIFICO a decisão proferida.

Capivari de Baixo, 31 de janeiro de 2020.

Selma Machado Costa
Secretária de Saúde